

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MAYARA MARIA SANCHES

O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO  
HUMANOS: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA

São Paulo

2023

MAYARA MARIA SANCHES

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE

São Paulo

2023

MAYARA MARIA SANCHES

O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO  
HUMANOS: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

*Dedico este projeto de pesquisa a todos os animais não humanos. Especialmente aos meus cachorros Pingo, Lucky, Hannah e Susi, fonte de inspiração para a escolha do tema e minha luta pelos direitos dos animais.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aproveito a oportunidade para agradecer a Deus, ao Universo e meus guias espirituais por me orientarem nesta jornada de conhecimento e desenvolvimento constante.

Aos mestres do curso, pelo despertar acadêmico promovido e pelo estímulo necessário para a realização desta pesquisa, além dos ensinamentos e experiências compartilhados que nos serviram de suporte nessa jornada.

À minha mãe, base de todas as minhas conquistas e formação do meu caráter, que me ensinou a importância de cuidar do meio-ambiente e proteger os animais.

À minha família, por todo apoio e estímulo no meu desenvolvimento profissional e escrita deste trabalho.

Aos meus amigos, pelo estreitamento dos laços de amizade que foram capazes de nos unir e pelos momentos que marcaram para sempre.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, por proporcionar um ambiente de qualidade a todos os alunos e estimular a criatividade, a interação e a participação nas atividades acadêmicas.

Ao meu orientador, por compartilhar da minha paixão pelo tema, por toda a paciência e suporte durante o processo de escrita deste trabalho.

*A questão não é 'eles podem raciocinar?', nem  
'eles podem falar?', mas 'eles podem sofrer?'*

*Jeremy Bentham<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> An Introduction to the Principles of Morals and Legislation, p. 283.

## **O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA**

**Mayara Maria Sanches**

**Resumo:** Esta pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de uma reforma na legislação brasileira, propondo o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais. Para abordar essa temática, a pesquisa analisa a relação dos seres humanos com os animais ao longo da história e discute o conceito de senciência animal. Em seguida, examina o contexto histórico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, tratando de seu reconhecimento no presente momento como “bens semoventes” e explorando o avanço das leis e projetos relacionados à questão. Por fim, busca explorar as implicações práticas do reconhecimento da personalidade jurídica dos animais não humanos, as consequências sociais e no processo legal brasileiro.

**Palavras chaves:** Animais; Personalidade Jurídica; Senciência; Direitos dos Animais.

**Abstract:** This research aims to contribute to the development of a reform in Brazilian legislation, proposing the recognition of legal personality for animals. To approach this theme, the research analyzes the relationship of humans with animals throughout history and discusses the concept of animal sentience. Subsequently, it examines the historical context of animals in Brazilian legal order, addressing their current recognition as "self-moving goods" and exploring the advancement of laws and projects related to the issue. Finally, it seeks to explore the practical implications of recognizing the legal personality of non-human animals, the social consequences, and the impact on the Brazilian legal process.

**Key words:** Animals; Legal Personality; Sentience; Animal Rights.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A relação entre seres humanos e animais ao longo da história e a cultura do “carnismo” 3. A consciência dos animais - Senciência e suas implicações. 4. Teorias dos direitos dos animais pautadas na senciência. 5. Os animais segundo o ordenamento jurídico brasileiro. 6. Os animais como sujeitos de direito - Implicações legais e sociais. 7. Considerações Finais. 8. Referências.

## 1. Introdução

Observando o avanço da sociedade, nota-se que o direito dos animais é um tema cada vez mais relevante, dado o surgimento de grupos que reconhecem a importância da proteção desses seres vivos e trabalham em prol de seu bem-estar. A ideia por trás dessa discussão é a de que os animais devem ser considerados sujeitos de direito, e não meros objetos de propriedade conforme entendimento atual do ordenamento jurídico brasileiro, e ter seus interesses e necessidades levados em conta nas leis e políticas públicas.

Ao longo dos últimos anos, a questão dos direitos dos animais tem ganhado destaque em diversos países, impulsionada pela atuação de organizações não governamentais, grupos ativistas e defensores da causa animal. Além disso, estudos e pesquisas têm mostrado a complexidade emocional e cognitiva dos animais, sendo reconhecidos como “seres sencientes”, o que reforça a necessidade de se repensar a forma como são tratados pela sociedade. O reconhecimento da senciência dos animais tem importantes implicações éticas e legais, já que a partir desse entendimento se pode argumentar que os animais têm direitos e merecem proteção e bem-estar.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em vigor atualmente, reconhece os animais meramente como “bens materiais”, o que é um reflexo do histórico do tratamento social e legal com os animais em território nacional. Faz-se necessário observar que este entendimento da legislação contribui para a escassez de recursos legais de proteção aos animais.

Tendo isso em vista, a presente pesquisa demonstra a importância de uma reforma na legislação brasileira, de forma a reconhecer a personalidade jurídica dos animais, deixando de ser considerados “objetos de direito” e passando a ser reconhecidos como sujeitos de direito. Para compreensão acerca da relevância desta pesquisa, o segundo capítulo apresenta uma análise do papel dos animais na sociedade, desde sua relação com os seres humanos no período pré-histórico até os dias atuais, apontando o processo de domesticação de certos animais, bem como o conceito da cultura do “carnismo”.

O terceiro capítulo busca retratar o conceito da senciência dos animais, sua capacidade de sentir, perceber e interagir com o mundo a sua volta, apresentando autores e defensores desta ideologia, bem como elementos que a sustentam, de forma a conceitualizar a base para a sustentação da tese de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.



O quarto capítulo apresenta então um contexto histórico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro atual, desde a forma como são retratados, as penalidades aplicáveis em casos de maus-tratos, até os projetos de lei em andamento, o que leva para o quinto e último capítulo deste artigo científico, o qual aborda as implicações práticas do reconhecimento da personalidade jurídica dos animais. O intuito é propor uma reflexão, diante de uma reforma na legislação brasileira, acerca das consequências sociais resultantes da luta pelo reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

Acredita-se, assim, que o entendimento proveniente deste estudo será de efetiva relevância para promover uma conscientização sobre a senciência dos animais e a real importância em se ter um ordenamento jurídico que reconheça sua personalidade jurídica, de forma a assegurar seus direitos.

## **2. A relação entre seres humanos e animais ao longo da história e a cultura do “carnismo”**

Desde o período pré-histórico os seres humanos estabeleceram vínculos com algumas espécies de animais selvagens, de forma que estes os auxiliavam na caça de outros, com o propósito de assim garantir a sobrevivência mútua. Assim, o processo de domesticação dos animais é um fenômeno complexo e multifacetado que ocorreu ao longo da história humana, o qual envolve a transformação de populações animais selvagens em populações domesticadas, que são mais adaptadas às necessidades e interesses humanos.

A domesticação teve um papel fundamental no desenvolvimento das sociedades humanas e na evolução das práticas agrícolas, bem como na relação entre humanos e animais. O processo de domesticação dos cães começou há milhares de anos e envolveu uma série de mudanças genéticas, morfológicas e comportamentais. Embora o momento e o local exatos da domesticação dos cães ainda sejam objeto de debate entre os cientistas, o consenso é que ocorreu entre 20.000 e 40.000 anos atrás<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Botigué, L., Song, S., Scheu, A. *et al.* **Ancient European dog genomes reveal continuity since the Early Neolithic.** *Nat Commun* 8, 16082 (2017).

Conforme mencionado anteriormente, a relação entre seres humanos e animais se iniciou por uma necessidade de sobrevivência, em que lobos selvagens foram atraídos para assentamentos humanos por uma fonte de alimento fácil e abundante. Os seres humanos geravam resíduos de alimentos, como ossos e restos de carne, que atraíam lobos e outros animais oportunistas. Com o tempo, estima-se que os lobos que eram mais tolerantes à presença humana e menos agressivos tinham mais chances de se beneficiar dessa fonte de alimento fácil.

Isso estabeleceu uma relação de dependência mútua, já que os animais começaram a se beneficiar do ambiente humano, com a garantia de alimentação e moradia, enquanto os seres humanos se beneficiavam de produtos e serviços fornecidos pelos lobos, que mantinham afastados outros animais selvagens e predadores, além de auxiliar nos processos de controle de pragas, fertilização do solo e caça. Formou-se uma relação simbiótica, a qual observa-se ser o primeiro estágio de um processo de domesticação.

Com o tempo, os seres humanos passaram a selecionar e criar animais com características específicas que consideravam mais úteis ou desejáveis. O que poderia incluir fatores como temperamento mais dócil, maior capacidade de tolerar a presença humana, tamanho, capacidade reprodutiva, qualidade da carne ou da lã, ou habilidades de trabalho. A seleção artificial deu início a um processo contínuo, o qual podemos observar hoje, que leva a mudanças genéticas nas populações domesticadas, tornando-as cada vez mais diferentes de suas contrapartes selvagens. A exemplo, os cães domésticos (*Canis lupus familiaris*) são uma subespécie do lobo cinzento (*Canis lupus*) e acredita-se que sejam o primeiro animal a ser domesticado pelos seres humanos.

Além de mudanças comportamentais, como maior sociabilidade e docilidade, a domesticação também resultou em uma variedade de mudanças morfológicas nos cães. Essa seleção artificial, conjuntamente com a pressão seletiva natural, levou a uma divergência genética entre os lobos selvagens e os lobos que estavam se tornando cada vez mais domesticados, tornando-os mais adequados para viver em estreita proximidade com os seres humanos.

Estes fatores são visivelmente perceptíveis uma vez que é possível notar que os cães domésticos geralmente têm crânios menores, dentes mais curtos e uma ampla variedade de tamanhos e formas de corpo em comparação com os lobos selvagens. Essas características

fisiológicas e morfológicas são resultado de seleção artificial e de um fenômeno conhecido como neotenia, no qual os animais domesticados retêm características juvenis na idade adulta.

Outro aspecto crítico da domesticação, o qual exerce grande influência sobre as mudanças morfológicas dos animais, é o controle humano sobre a reprodução destes. A partir de um momento em que os seres humanos decidem quais animais se reproduzem e em que momento, o que ocorreu com diversas raças de cães e gatos por exemplo, garantindo que apenas as características desejadas sejam passadas para as futuras gerações, dá-se início a um processo de mudanças genéticas iniciadas pela seleção artificial.

Em síntese, constata-se que durante a pré-história a relação entre seres humanos e animais foi influenciada pelas necessidades mútuas de sobrevivência e adaptação ao ambiente, configurando uma relação simbiótica que levou a um processo de domesticação de certos animais pelos seres humanos.

Diante deste cenário, contudo, apesar da afeição do ser humano por certos animais, faz-se necessário ressaltar que o consumo de carne se manteve presente na dieta humana vez que a carne fornecia nutrientes essenciais para seu organismo, como proteínas de alta qualidade e gorduras, que eram mais densas em energia do que os alimentos vegetais, necessárias para um ser ativo que dependia da caça e do cultivo para manter sua subsistência.

A partir da compreensão de que o ser humano passou a tratar certos animais com adoração enquanto manteve o consumo de outros, podemos falar sobre a cultura do “carnismo”, conceito trazido pela autora Melanie Joy<sup>3</sup>, que serve para descrever o sistema de crenças invisível que condiciona as pessoas a comerem certos animais e a tratar outros com compaixão, fruto do que podemos considerar como uma relação complexa entre seres humanos e animais e a influência das crenças culturais e psicológicas no consumo de carne. De acordo com Joy (2014, p. 28):

O carnismo é o sistema de crenças que nos condiciona a comer certos animais. Muitas vezes definimos as pessoas que comem carne como carnívoras. Mas, carnívoros são, por definição, animais que dependem da carne para sobreviver. Os consumidores de carne não são meramente onívoros. Um onívoro é um animal – humano ou não humano – que tem

---

<sup>3</sup> **Porque Amamos Cachorros, Comemos Porcos e Vestimos Vacas: Uma Introdução ao Carnismo.** 1ª Edição. São Paulo: Cultrix, 2014. 200 p. E-book

aptidão fisiológica para ingerir tanto vegetais quanto carne. Mas tanto “carnívoro” como “onívoro” são termos que descrevem a constituição biológica do indivíduo, não uma opção filosófica. Em grande parte do mundo de hoje as pessoas comem carne não porque precisem, mas porque optaram por comê-la, e as opções derivam sempre das crenças.

Com base no trecho apresentado acima, temos a concepção de que os seres humanos não podem ser considerados seres carnívoros, pois não dependemos exclusivamente do consumo de carne para mantermo-nos vivos. Desta maneira, há de se analisar o carnismo e sua essência como um sistema social dominante e arraigado que se formou com o tempo e molda nossas atitudes em relação aos animais. Trata-se de um processo de socialização, um conjunto de interações e experiências pelas quais os indivíduos aprendem e internalizam as normas, valores e comportamentos aceitos em sua cultura ou sociedade. Um processo que começa na infância e continua ao longo da vida, à medida que somos expostos a diferentes influências e agentes de socialização, como família, amigos, escola, tradições culturais, mídia e outras instituições.

Conforme abordado por Melanye Joy, pode-se inferir que através de referido processo somos ensinados a categorizar animais em diferentes grupos, como "animais de estimação", "animais de fazenda" e "animais selvagens", e isso varia de acordo com a cultura em que crescemos. Essas categorizações nos levam a tratar cada grupo de maneiras diferentes, criando uma desconexão moral e emocional entre os animais que amamos, tratando-os como “incomestíveis”, e os animais que consumimos, os quais passamos a considerar “comestíveis”.

Ao longo da vida, essas diferentes experiências e influências moldam nossa compreensão e atitudes em relação aos animais. A socialização nos ensina a ver animais como pertencentes a diferentes categorias e a tratá-los de acordo com as normas estabelecidas em nossa cultura ou sociedade. Na cultura das Américas, por exemplo, podemos observar que essa desconexão moral e emocional nos permite consumir e explorar animais de fazenda, como porcos, vacas e galinhas, enquanto amamos e cuidamos de outros animais, os quais consideramos “domésticos”, como cachorros e gatos.

Em contrapartida, o consumo de carne de cachorro é uma prática culturalmente enraizada em algumas regiões da China, principalmente nas províncias do sul, como Guangdong e Guizhou, por certa tradição, crenças culturais e preferências gastronômicas que

remontam a milhares de anos. De acordo com a associação americana *Humane Society International*, cerca de 10 milhões de cachorros e 4 milhões de gatos são mortos anualmente na China, exclusivamente para fins de consumo humano.

É importante ressaltar, outrossim, que o consumo de carne de cachorro na China está diminuindo e enfrentando crescente oposição, tanto da própria população chinesa, quanto da comunidade internacional. O famoso “festival de carne de Yulin”, no qual milhares de cachorros são abatidos de forma cruel, já foi questionado por diversas autoridades, sendo que em 2020 o Ministério da Agricultura da China declarou oficialmente que cachorros são considerados animais domésticos e não animais para consumo. Inclusive, as cidades de Shenzhen e Zhuhai já introduziram a proibição ao consumo.

Por outra perspectiva, enquanto no Brasil é comum o consumo de carne de vaca, na Índia este é culturalmente desaprovado em grande parte do país, principalmente devido a influências religiosas e culturais. O hinduísmo, que é a religião predominante na Índia, considera as vacas como animais sagrados e proíbe o seu consumo. Para muitos hindus, a vaca é um símbolo de vida, fertilidade e generosidade, e é reverenciada como uma manifestação da divindade.

Existem também outras comunidades religiosas e culturais na Índia, como muçulmanos, cristãos e algumas comunidades tribais, que não têm as mesmas restrições e podem consumir carne de vaca, inclusive uma pesquisa realizada pelo governo em 2018 constatou que cerca de 7% de sua população consome esta carne. Além disso, em algumas regiões do país, como Kerala e partes do nordeste da Índia, o consumo de carne de vaca é mais comum e aceito.

Desta forma, apesar das diferentes crenças culturais de cada país, pode-se inferir que a aceitação do tratamento com diferentes espécies de animais é alcançada, em grande parte, através da normalização, naturalização e necessidade do consumo de carne. Através destes mecanismos, o carnismo é capaz de perpetuar a exploração e o sofrimento animal, enquanto a maioria das pessoas permanece inconsciente ou indiferente a esses problemas.

Ademais, o carnismo é reforçado e mantido pela mídia, publicidade e indústria de alimentos. Esses agentes ocultam a realidade da exploração animal na produção de alimentos e perpetuam a ideia de que comer carne é natural, necessário e normal. Essa construção social mascara a violência e a crueldade inerentes à produção de carne e outros produtos animais,

permitindo que continuemos a consumir esses produtos sem questionar nossas escolhas e comportamentos.

Em suma, conclui-se que a ideia central do carnismo é que essa desconexão entre amar e proteger alguns animais, enquanto consumir e explorar outros, é resultado de um sistema de crenças enraizado e socialmente construído. Este é um exemplo de uma "ideologia dominante", o que significa que é amplamente aceito por nós e raramente questionado. Pode-se observar que na cultura brasileira não há qualquer processo de questionamento e aprendizado nas escolas, tampouco na sociedade como um todo, sobre a forma cruel em que são criados os animais que consumimos, muito menos sobre os procedimentos de abate.

### **3. A consciência dos animais - Senciência e suas implicações**

O tema da senciência dos animais refere-se à capacidade que alguns animais têm de experimentar sensações, emoções e consciência. Em outros termos, ser senciência implica ter a capacidade de sentir, perceber e interagir com os mais diversos ambientes, além de ter experiências dispare e subjetivas. Isso inclui a habilidade de experimentar estímulos físicos como dor, prazer, frio, calor, ente outros, além de estímulos visuais, auditivos e olfativos. Neste aspecto consideramos também a vulnerabilidade dos animais quanto às suas capacidades.

Certos animais exibem capacidades intelectuais superiores, tais como retenção de informações, aquisição de conhecimento e resolução de desafios. Essas aptidões possibilitam que estes se ajustem e reajam às transformações em seu entorno, aprimorando suas perspectivas de sobreviver e se reproduzir. Ademais, alguns animais, como primatas, golfinhos e elefantes, demonstraram sinais de autoconsciência, isto é, a capacidade de reconhecer a si mesmos como indivíduos separados de outros membros de sua espécie e do ambiente, o que é um indicador de um alto grau de senciência.

Conquanto tratemos sobre a capacidade de compreensão dos animais, há de se mencionar uma pesquisa realizada na Hungria que conseguiu reunir as primeiras evidências a fim de comprovar que cachorros são capazes de compreender palavras humanas<sup>4</sup>. No estudo foi possível perceber que a mesma área do cérebro destes animais é ativada quando

---

<sup>4</sup> Andics, Attila *et al*, "Neural mechanisms for lexical processing in dogs". **Science**, v. 353, n. 6303, p. 1.030-1.032, set. 2016.

certas palavras são ditas por seus tutores. Independentemente da entonação utilizada em sua fala, os cachorros expressam a mesma reação.

As implicações da senciência animal são significativas e abrangem áreas como ética, bem-estar animal, conservação, pesquisa científica e políticas públicas. Esta é a base da fundamentação das teorias para defesa dos direitos dos animais, pois se estes são sencientes e capazes de sentir dor, prazer, emoções e ter experiências conscientes, isso acaba por implicar questões éticas sobre as formas como os tratamos. A compreensão sobre a senciência animal exige que sejam considerados os interesses dos animais em nossas decisões e ações, e nos impede de tratá-los como objetos, bens semoventes ou até mesmo meros recursos para nosso próprio benefício.

O reconhecimento da senciência animal também têm implicância sobre as pesquisas científicas que envolvem animais, pois acaba por requerer que estas sejam conduzidas de forma ética e responsável, vez que são realizadas com seres vivos conscientes do que ocorre consigo. Dessa forma, isso gera uma maior consideração sempre que possível pela realização de alternativas que não envolvam animais, de forma a minimizar o sofrimento animal e garantir que, quando estritamente necessário o seu uso, os benefícios da pesquisa devem ser justificados.

É importante destacar que nem todos os animais podem ser considerados seres sencientes, pois a senciência varia amplamente entre as diferentes espécies, com animais mais complexos geralmente exibindo maior grau de senciência. Alguns animais não são considerados sencientes por não possuir um sistema nervoso central desenvolvido, ou por dispor de uma estrutura biológica muito diferente da do ser humano. Seria o caso, por exemplo, dos poríferos, animais aquáticos popularmente conhecidos como esponjas-do-mar, que não apresentam tecidos, órgãos ou sistemas.

As teorias contrárias ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direito podem utilizar-se do argumento da diversidade existente entre estes seres vivos. Não por conta da senciência e consequente vulnerabilidade de uns, mas justamente pela ausência destas características em outros. Todavia, embora esponjas-do-mar e cachorros não tenham a mesma percepção diante de uma ameaça contra sua vida, este não é argumento sustentável para se descartar o sofrimento dos cachorros. Conforme relata DE JESUS (2022, p. 33):

Não faz sentido continuar a tratar macacos como coisas *apenas porque* não sabemos se amebas têm consciência ou não. Frangos de granja com bicos cortados, macacos deformados em experimentos laboratoriais, cães e gatos abandonados, touros em rodeios, leões em circos: não é necessário conhecer tudo sobre a barata para saber que algo vai muito mal com os outros.

O reconhecimento da senciência dos animais tem importantes implicações éticas e legais, já que a partir desse entendimento se pode argumentar que os animais têm direitos e merecem proteção e bem-estar, sendo um passo importante para que se possa promover uma mudança de paradigma na relação entre humanos e animais, em que a consideração dos interesses e necessidades dos animais seja uma prioridade. A compreensão da capacidade dos animais de sentir dor e sofrer levou a uma crescente conscientização sobre a necessidade de tratá-los com compaixão e respeito, bem como a implementação de leis e regulamentações para protegê-los de maus-tratos e exploração, questões que serão melhor desenvolvidas no capítulo 5 deste artigo.

#### **4. Teorias dos direitos dos animais pautadas na senciência dos seres**

De forma a desenvolver melhor a premissa da senciência dos animais, há de se discorrer acerca das principais teorias apresentadas por pesquisadores desta área. Um dos grandes defensores dos direitos dos animais é Peter Singer, filósofo utilitarista e autor do livro “Libertação Animal” (1975), conhecido por suas contribuições à ética animal e à filosofia prática. O utilitarismo é uma vertente ética teórica, fundada por Jeremy Bentham, que busca maximizar a felicidade ou o bem-estar geral, considerando as consequências de nossas ações. Ao fazer a defesa sobre o tratamento ético dos animais, Singer adota uma abordagem utilitarista, com foco na minimização do sofrimento destes seres e na promoção de seu bem-estar, expondo que os animais são moralmente relevantes a partir de um ponto no qual o que lhes ocorre importa para eles.

Singer baseia sua posição na capacidade dos animais de sentir dor e prazer, e não em características como racionalidade ou habilidades cognitivas avançadas, que são muitas vezes usadas para justificar o tratamento diferenciado entre seres humanos e animais. Assim,



o fator determinante é a senciência; se um ser é capaz de sofrer ou desfrutar de bem-estar, os seus interesses devem ser levados em consideração.

A abordagem utilitarista de Singer implica que, ao tomarmos decisões éticas envolvendo animais, devemos buscar maximizar o bem-estar geral e minimizar o sofrimento. Ao interpretar desta maneira, podemos concluir que práticas como a experimentação em animais e a pecuária industrial são moralmente injustificáveis, uma vez que causam sofrimento significativo aos animais envolvidos, sem proporcionar benefícios suficientes que justifiquem esse sofrimento.

Além disso, outro ponto apresentado por Singer quando se discute o direito dos animais é o especismo como uma forma de discriminação injustificada, comparável ao racismo e ao sexismo. O especismo seria a atribuição de diferentes valores, direitos ou considerações aos seres vivos com base em sua espécie. Da mesma forma que o racismo e sexismo são formas injustas de discriminação, o especismo também é injusto, pois ignora os interesses legítimos dos animais sencientes com base tão somente na espécie a que pertencem.

Uma falha na teoria utilitarista de Singer, contudo, seria a mitigação dos interesses e suas relevâncias, de forma que conforme Singer (apud DE JESUS, 2022, p. 105): *“O utilitarismo não tem uma maneira de excluir previamente resultados que são extremamente duros para uma determinada classe ou grupo, porque é comprometido com a soma de todos os prazeres e todas as dores (ou satisfação de preferências e frustrações) que sejam relevantes”*. Dessa forma, o utilitarismo valida o sofrimento de um ser quando há a maximização dos interesses da maioria.

Outro famoso precursor na defesa dos direitos dos animais foi Tom Regan, filósofo americano, conhecido por sua defesa dos direitos dos animais e pela teoria dos direitos animais que apresenta em seu livro "The Case for Animal Rights" (1983). A teoria de Regan se baseia na ideia de que os animais têm direitos inerentes e, portanto, não devem ser tratados como meros recursos para os seres humanos.

Regan argumenta que certos animais, chamados por ele de "sujeitos-de-uma-vida", possuem valor inerente e, portanto, têm direitos. Os sujeitos-de-uma-vida são seres conscientes que têm crenças, desejos, percepções, memórias, sentimentos e uma sensação de bem-estar. Esses seres têm uma vida que importa para eles, independentemente de como

os outros os veem ou os valorizam, eles têm ciência de que existem e possuem suas próprias percepções acerca do mundo ao seu entorno.

A leitura sobre os estudos de Regan se desenvolve de modo a concluir que os direitos inerentes dos animais devem ser respeitados da mesma forma como os direitos humanos. Os animais têm o direito básico de não serem tratados como meros recursos, meios para atender às necessidades e desejos dos seres humanos; bem como de não serem prejudicados sem que haja justificativa suficiente. Deve-se evitar causar danos os animais sempre que possível, e buscar alternativas mais humanas e éticas para atender às suas necessidades e interesses.

A teoria dos direitos animais de Regan se opõe ao utilitarismo, que se baseia nas consequências das ações humanas e na maximização do bem-estar geral. Ao invés disso, Regan argumenta que o bem-estar geral não pode ser usado como justificativa para violar os direitos dos animais. Mesmo que certas práticas como experimentação animal ou pecuária industrial possam resultar em algum benefício para os seres humanos, elas continuam sendo moralmente inaceitáveis se violarem os direitos inerentes aos animais.

Esta teoria tem implicações significativas para a maneira como os animais são tratados em diversas áreas da sociedade, como por exemplo pesquisas científicas e os cruéis testes realizados em animais, e locais de entretenimento, como zoológicos e circos. Aceitando a ideia de que os animais têm direitos inerentes, conclui-se naturalmente pela reavaliação e reformulação das práticas e políticas vigentes, de forma a garantir que seus direitos sejam respeitados, pois os animais são seres de valor intrínseco.

Suplementarmente, uma posterior tese de sustentação dos direitos dos animais pautada a partir de sua senciência decorreu de uma abordagem ética conhecida como "abordagem das capacidades", desenvolvida por Martha Nussbaum, filósofa e acadêmica americana. Tal abordagem das capacidades pauta-se no ideal de questões de justiça sociais, bem-estar e desenvolvimento humano, todavia é também aplicada à defesa dos animais.

Na abordagem das capacidades, Nussbaum argumenta que todos os seres vivos têm certas capacidades ou potenciais que lhes permitem levar uma vida digna e florescente. A ideia central é que devemos criar condições sociais, políticas e econômicas que permitam aos indivíduos desenvolver e exercer suas capacidades únicas, de forma a viverem vidas dignas.

Essa perspectiva se concentra na promoção do bem-estar e na criação de oportunidades para que todos os seres vivos alcancem seu potencial. Isso implica levar em consideração as necessidades específicas dos animais, como ambiente natural originário, comportamento social e oportunidades para exercer suas habilidades e interesses. Nussbaum propõe que (apud DE JESUS, 2022, p. 174): “*devemos respeitar cada ser senciente como um fim em si mesmo, não um simples meio para os fins de outros*”.

A abordagem das capacidades de Nussbaum difere das teorias dos direitos animais de Tom Regan e do utilitarismo de Peter Singer em alguns aspectos. Enquanto Regan se concentra nos direitos inerentes dos animais e Singer enfatiza a igualdade de consideração de interesses, Nussbaum se concentra no bem-estar e no florescimento dos animais, com base em suas capacidades específicas.

Ao defender os animais com base na abordagem das capacidades, Nussbaum argumenta que as políticas e práticas humanas devem ser reformuladas para promover o bem-estar e o florescimento dos animais, levando em consideração suas necessidades e capacidades específicas. Isso pode incluir, por exemplo, a proteção de *habitats* naturais, a promoção de práticas agrícolas éticas e a proibição de práticas que causem sofrimento ou privem os animais de exercer suas capacidades.

Em síntese, a abordagem das capacidades oferece uma perspectiva ética baseada no bem-estar e no florescimento dos animais, com foco no respeito e promoção de suas capacidades e necessidades específicas. Essa abordagem tem implicações importantes para a maneira como tratamos os animais e moldamos nossas políticas e práticas em relação a eles.

Para concluir, há de se discorrer aqui sobre a teoria do “abolicionismo animal” desenvolvida por Gary L. Francione, professor de Direito e Filosofia na Universidade Rutgers, e um dos principais defensores contemporâneos da teoria dos direitos animais. Segundo o “abolicionismo animal”, todos os animais sencientes têm o direito fundamental de não serem tratados como propriedade e de não serem usados como recursos para fins humanos.

Francione propõe, outrossim que estes seres sejam considerados "pessoas não humanas", sem lhes atribuir todas as características ou direitos tipicamente associados aos

seres humanos, apresentando assim também o “princípio de abstenção de danos” (apud DE JESUS, 2022, p. 135):

A posição que proponho (...) é radical, no sentido de que ela nos forçaria a parar de usar os animais de muitas maneiras que hoje achamos absolutamente normais. Num outro sentido, entretanto, meu argumento é bem conservador, pois parte de um princípio moral que já dizemos aceitar – que é errado impor sofrimento desnecessário aos animais.

Esta teoria pauta-se na abolição completa do uso de animais em agricultura, pesquisa, vestuário, entretenimento, entre outras indústrias. Francione critica o que define como "bem-estarismo", a ideia de que é aceitável usar animais para fins humanos contanto que eles sejam tratados de maneira "humana" ou "compassiva".

Os direitos fundamentais dos animais, incluindo o direito à vida e o direito de não serem tratados como propriedade, devem ser respeitados, independentemente da forma "humana" em que estes são tratados. Isso fundamentalmente difere de muitas leis atuais de bem-estar animal, que tratam os animais como propriedade e se concentram em minimizar o sofrimento ao invés de eliminar o uso de animais.

Um dos argumentos centrais do “abolicionismo animal” é a ideia de que todos os animais sencientes têm valor intrínseco, o que significa que eles têm valor em si mesmos, independentemente de seu valor ou utilidade para os seres humanos, o que já bastaria para que deixassem de ser reconhecidos como mera propriedade.

Francione também defende a ideia da “igual consideração”, o que significa que os interesses de todos os animais sencientes devam ser levados em consideração igualmente, independentemente de sua espécie. Sob essa visão, os interesses dos animais em não sofrer e em viver suas vidas de acordo com suas próprias necessidades e desejos seriam levados a sério e não seriam subordinados aos interesses humanos.

Em síntese, esta teoria se baseia no reconhecimento do valor intrínseco dos animais e na igual consideração de seus interesses, todos os animais sencientes têm direitos fundamentais que devem ser respeitados, incluindo o direito de não serem tratados como propriedade e o direito à vida. Pauta-se tão somente no critério da senciência dos animais para existir, consistindo em uma abordagem abolicionista que defende o fim completo do

uso de animais como recursos para fins humanos, levando para o reconhecimento de animais como “pessoas não humanas”.

## **5. Os animais segundo o ordenamento jurídico brasileiro**

No que se refere aos direitos dos animais perante a legislação brasileira, percebe-se que historicamente houve uma evolução gradual no entendimento jurídico sobre a proteção destes seres vivos. Inicialmente, a perspectiva jurídica brasileira sobre os animais estava fundamentada na previsão do Código Civil de 1916, que os considerava meramente como coisas, bens móveis. Dessa forma, estes eram tratados como meros objetos de propriedade, sem que tivessem reconhecida a sua senciência.

O marco histórico da proteção aos animais no Brasil foi o Decreto nº 24.645/1934, também conhecido como “Estatuto dos Animais”, o qual surgiu de uma proposta da União Internacional Protetora dos Animais – UIPA ao governo federal para que instaurasse uma lei de âmbito nacional para a instauração de normas de proteção e medidas contra os maus-tratos aos animais. Apesar de sua idade, e de já ter seu texto legal revogado tacitamente, o decreto ainda é referência em muitas discussões sobre o bem-estar dos animais, pois foi um dos primeiros instrumentos legais a reconhecer e estabelecer normas efetivas.

O Estatuto dos Animais determinou normas para amparar e proteger os animais, proibindo práticas consideradas como maus-tratos e crueldade. A exemplo, constava em seu artigo 3º que *"consideram-se maus-tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal"*, seguido por um rol extensivo e bem descrito de atos que constituem abuso ou crueldade, incluindo, mas não limitado a: sobrecarregar animais de carga; manter animais em locais pequenos que lhes impeçam a respiração ou sem higiene; ou negar alimento e água a um animal domesticado, entre outros. No tempo presente a sua redação pode ser considerada ultrapassada e carente de previsões, todavia à época foi um marco precursor na área dos direitos dos animais.

Posteriormente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe importantes avanços na proteção dos animais. Em seu artigo 225, a Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Especificamente, o parágrafo 1º, inciso VII, obriga o Poder Público a *"proteger a fauna e a flora, vedadas,*

*na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."*

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 reconhece a importância dos animais ao assegurar sua proteção. Contudo, é importante notar que a Constituição não reconhece os animais como sujeitos de direito, e este é um tema em debate no campo do Direito Animal. Ao proteger os animais de práticas que os submetam à crueldade, há um reconhecimento da sensibilidade destes seres, pois legitima que estes seriam capazes de sentir dor e sofrer em decorrência de atos dos seres humanos. Entretanto, não consta explicitamente em seu texto legal um reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, e o Código Civil Brasileiro ainda os reconhece como "bens semoventes".

Outro grande marco no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a principal legislação no Brasil que trata de crimes contra o meio ambiente. Ela consolidou a legislação ambiental do país no que tange a infrações e punições, substituindo leis e decretos que anteriormente abordavam o tema de maneira fragmentada.

Com a lei, os animais passaram a contar com uma proteção mais consistente, pois esta define punições para diversas práticas de abusos e maus-tratos contra a fauna. Essas práticas incluem desde atos como matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre sem autorização; e maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos ou silvestres, até condutas que causem poluição de qualquer natureza, resultando em danos à saúde humana, morte de animais ou destruição significativa da flora.

Há de se ressaltar aqui a previsão do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o qual efetivamente criminalizou os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, prevendo a aplicação de penas para responsabilizar aqueles que os praticaram.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Um aspecto notável da Lei de Crimes Ambientais é que ela também estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que significa que empresas que cometem crimes ambientais podem ser responsabilizadas. No entanto, há de se ressaltar que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores.

A sciência animal tem implicações para a criação e implementação de políticas públicas e legislação relacionadas ao tratamento de animais. Isso inclui leis de bem-estar animal e regulamentações sobre o uso de animais na pesquisa e na indústria, por exemplo. Governos e organizações internacionais estão cada vez mais levando em consideração a sciência animal ao desenvolver e implementar tais políticas.

Assim, nota-se que com o advento da internet e aumento do compartilhamento de informações e da conscientização sobre o bem-estar animal, as discussões sobre o Direito dos Animais se intensificaram. Diversos projetos de lei começaram a surgir para fortalecer ainda mais a proteção dos animais, e um de notável reconhecimento é o Projeto de Lei nº 6.054/2019 (anteriormente PL 6799/2013), o qual propõe uma alteração ao artigo 82 do Código Civil Brasileiro, de forma a acrescentar um parágrafo único que desconfiguraria a interpretação dos animais como bens móveis, portanto reconhecendo estes como sujeitos de direito, dotados de personalidade jurídica.

O Senado aprovou o Projeto de Lei e adicionalmente elaborou proposta de emenda (EMS 6054/2019), a qual, na presente data, está em tramitação conjuntamente. A emenda propõe alterar a redação da Lei de Crimes Ambientais, de forma a determinar que “*os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa*”, estando assim em consonância com a alteração a ser dada no Código Civil Brasileiro.

Em matéria jurisprudencial, em 2018 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomou uma decisão histórica quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167-SP (2017/0239804-9), no qual instituiu a possibilidade do entendimento de que os animais não poderiam mais ser considerados meros objetos, reconhecendo-os como seres sencientes, sujeitos de direitos e passíveis de direitos despersonalizados.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, **os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.** Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que **não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.**

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.



5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

**6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.**

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. **(grifo nosso)**

Não obstante o fato de que ainda não há efetivamente o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, tendo o ministro relator Luis Felipe Salomão afirmado que (apud Revista Consultor Jurídico, 2018): *“bicho de estimação não é nem coisa inanimada nem sujeito de direito”*, essa decisão reflete uma tendência crescente no direito brasileiro de proteção aos animais em decorrência da legitimação da senciência destes seres. Por ora não são considerados sujeitos de direito, mas, como já apontado nos projetos de lei em tramitação, a sociedade busca este reconhecimento.

Por fim, há de se destacar aqui a “Lei Sansão” (Lei nº 14.064/2020), aprovada em 2020, que aumentou a punição para crimes de maus-tratos contra cães e gatos. A lei recebeu o nome de “Sansão” em homenagem a um *pit bull* que foi brutalmente maltratado e teve as duas patas traseiras cortadas em Minas Gerais, caso que gerou grande repercussão e indignação nacional.

Apesar de anteriormente a Lei de Crimes Ambientais já prever punições para maus-tratos a animais, a pena era considerada branda. Ademais, a legislação não diferenciava o tipo de animal, abrangendo tanto animais silvestres quanto domésticos de qualquer espécie.

Assim, a Lei Sansão surgiu com o propósito de modificar a situação para cães e gatos, especificamente. Desde a sua promulgação, a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a esses animais pode levar a uma pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. A pena é aumentada de um sexto a um terço caso ocorra a morte do animal.

Essa legislação representa um avanço significativo na proteção dos direitos de cães e gatos no Brasil, que são os animais de estimação mais comuns no país. No entanto, também levanta questões sobre a necessidade de proteção semelhante para outros animais, que não são especificamente cobertos pela Lei Sansão, e uma possível reforma quanto as penalidades da Lei de Crimes Ambientais.

Faz-se brevemente uma menção especial à Lei Municipal nº 3.917, que entrou em vigência em dezembro de 2021, no município de São José dos Pinhais. Aproveitando do que dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seus artigos 23, VI e VII; e 30, I, o município instituiu lei própria quanto ao tratamento de animais.

Referida lei tem caráter avançado e precedente em matéria de direitos dos animais, vez que, a exemplo, passa a reconhecer os animais de estimação ou companhia do Município como sujeitos de direito. Neste sentido, conforme leitura de seu artigo 2º, inciso I:

Artigo 2º — São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:

I — Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

Dessa maneira, conclui-se que a história do direito dos animais no Brasil mostra uma evolução de seu status jurídico, de coisas a seres sencientes, refletindo as mudanças sociais e a crescente conscientização sobre o bem-estar animal, com o surgimento contínuo de leis

em sua proteção. No entanto, ainda há desafios a serem superados e muito a se avançar para garantir a proteção efetiva dos animais e reconhecimento de sua personalidade jurídica.

## **6. Os animais como sujeitos de direito - Implicações legais e sociais**

No decorrer deste artigo foram expostos argumentos e teorias acerca da senciência dos animais, como estes são seres vivos que têm uma experiência subjetiva do mundo, dotados de sentimentos e consciência sobre sua vida, de modo que têm compreensão de sensações tais quais como dor e amor, por exemplo. O intuito foi de demonstrar como os animais teriam o direito de reconhecimento de sua personalidade jurídica, o que causaria grandes impactos na legislação brasileira e, conseqüentemente, na sociedade como um todo.

Reconhecer os animais como sujeitos de direito implica dar a eles um status legal que vá além da mera concepção propriedade, bens semoventes, tal qual o Código Civil Brasileiro prevê atualmente. É uma mudança de paradigma que envolve uma série de implicações legais, sociais e éticas. O reconhecimento da personalidade jurídica significa que os animais teriam direitos legais inerentes, que não dependem de sua utilidade ou valor para os seres humanos, e que estes direitos seriam protegidos pela lei. Isso poderia incluir direitos básicos, mas fundamentais, como à vida, à liberdade e à não tortura.

Os animais, como sujeitos de uma vida, têm interesses próprios que merecem consideração, suas necessidades e bem-estar devem ser levados em conta nas decisões que os afetam. Como sujeitos de direito, os animais teriam proteção legal contra abuso e exploração. Isso poderia incluir leis que proíbem práticas cruéis, como a caça esportiva e os testes laboratoriais, juntamente com regulamentações sobre o tratamento de animais em diversas indústrias, e possivelmente o direito de representação legal em casos judiciais. Reconhecer os animais como sujeitos de direito implica em tratar os animais com dignidade e respeito, não apenas como objetos ou recursos para uso humano.

É importante ressaltar que o conceito de animais como sujeitos de direito é um tema de debate contínuo e não é universalmente aceito. Embora exista um grande movimento de juristas, filósofos e ativistas que defendem essa ideia, muitos sistemas legais ainda classificam os animais como propriedade, a exemplo a previsão do artigo 82 do Código Civil

Brasileiro, conforme mencionado anteriormente, e o reconhecimento dessa personalidade jurídica implicaria em um reexame e reforma no conceito sobre o direito de propriedade.

Além disso, de acordo com as teorias observadas anteriormente, é possível notar que mesmo entre aqueles que apoiam os direitos dos animais pode haver desacordo sobre quais direitos específicos os animais deveriam ter, à quais animais seriam aplicáveis e como esses direitos deveriam ser implementados e protegidos.

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito teria implicações significativas na área de ciência e pesquisa. Atualmente, os animais são usados em uma variedade de pesquisas, incluindo testes de drogas e produtos de beleza, estudos de comportamento e pesquisa genética. Na possibilidade dos animais serem reconhecidos como sujeitos de direito, haveriam diversas consequências como: Os comitês de revisão ética poderiam ter de reconsiderar os protocolos de pesquisa que envolvem animais, pois qualquer pesquisa que cause sofrimento ou danos significativos aos animais poderia ser considerada inaceitável, ainda que possa resultar em benefícios para os seres humanos.

Consequentemente, os pesquisadores enfrentariam desafios éticos adicionais ao realizar experiências com animais reconhecidos como sujeitos de direito, pois a prática seria proibida pela legislação brasileira, decorrente de uma comoção social com estes seres. Logo, haveria de investir em métodos de pesquisa alternativos à experimentação animal sempre que possível, o que poderia incluir o uso de tecidos ou células cultivadas em laboratório, modelos de computador ou estudos observacionais ao invés de experimentos invasivos. Em suma, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito poderia levar a mudanças significativas na maneira como a pesquisa é conduzida.

Além disso, no tempo presente, observa-se um crescente debate acerca da disputa pela guarda dos animais domésticos em processos de divórcio, de tal forma que esta matéria já foi objeto de julgamento no STJ, conforme abordado no capítulo anterior. Há grande afeto e vínculo emocional desenvolvido entre seres humanos e seus animais domésticos, de fato que diversas vezes o animal é tratado por seus tutores como um membro da família, em muitos casos inclusive como se filho fosse, o que ajuda na compreensão da relevância do tema. Forma-se um novo núcleo familiar, também conhecido como “família multiespécie”, o qual é composto por humanos e animais não humanos.

Com o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, pode-se aferir que esta seria uma matéria de impacto legal. É possível ponderar, por exemplo, que em casos de divórcio os tribunais poderiam ser obrigados a considerar o melhor interesse do animal, semelhante a como o bem-estar de uma criança é considerado em casos de custódia atualmente. Afinal, em qual quesito diferiria a vontade dos seres? Os animais não são capazes de se expressar através da fala, todavia demonstram suas afeições de outras maneiras.

Outro possível resultado a ser discutido é que a atribuição de personalidade jurídica a um animal poderia permitir que este tivesse representação legal em casos judiciais, vez que seria considerado parte no processo, o que envolveria a nomeação de um tutor ou advogado para agir no melhor interesse do animal. Dessa forma, estes seres vivos passariam a ter tratamento equivalente ao qual seres incapazes possuem atualmente nos tribunais.

Há de se considerar que na eventualidade dos animais serem reconhecidos como sujeitos de direito, a legislação que protege estes seres vivos contra práticas de crueldade e abuso haverá de ser ampliada e reforçada, resultando em penalidades mais severas para crimes contra animais. Por exemplo, se um animal fosse ferido, a parte responsável poderia ser obrigada a pagar por danos e sofrimento, semelhante a casos de danos físicos e morais envolvendo seres humanos, diretamente ao animal. Assim, seu tutor ficaria responsável por apresentar ao tribunal comprovantes de que o dinheiro ganho da causa estaria sendo estritamente utilizado para a garantia do bem-estar do animal lesado. Nesse sentido, constata-se que tal efeito jurídico poderia levar a uma maior responsabilização em casos de abuso e negligência com animais.

Reconhecer os animais como sujeitos de direito poderia levar a uma mudança significativa na maneira como a sociedade vê e trata os animais. Isso poderia desencadear esforços de educação e conscientização para informar a população sobre os direitos dos animais e promover atitudes e comportamentos mais respeitosos em relação a eles. Afetaria diretamente uma ampla gama de práticas, desde a criação de animais para alimentação até o uso de animais para entretenimento ou pesquisa.

Em suma, tem-se que reconhecer os animais como sujeitos de direito implicaria em admiti-los como seres de direitos invioláveis, tais quais os seres humanos<sup>5</sup>. Os animais

---

<sup>5</sup> DE JESUS, Carlos Frederico Ramos. **Direitos Animais: Entre Pessoas e Coisas - O Status Moral-Jurídico dos Animais**. 1ª Edição. P. 236-237. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

passariam a ter seus direitos considerados de forma igual, bem como à vida e à sua integridade física e mental. Eles deixariam, portanto, de ser utilizados como meios para os benefícios de outros, não haveria de se pensar em evitar a dor ou simplesmente diminuí-la, mas sim em erradicá-la.

Conseqüentemente, a admissão destes direitos invioláveis no ordenamento jurídico brasileiro teria grande impacto em costumes sociais, desde o consumo de carne até a utilização de animais para a prática de ritos culturais e religiosos. Ora, se não é permitida a venda e compra de seres humanos, e tampouco o consumo de carne humana, justamente pela consideração de seus direitos como invioláveis, por qual motivo seria possível ainda permitir a venda e compra de animais ou até mesmo o seu consumo por seres humanos?

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica em conceder a estes seres vivos um tratamento semelhante ao que há entre seres humanos, sem que haja a priorização do bem-estar humano em contrapartida do animal. Há de se concordar que isso geraria grandes impactos na sociedade como um todo, logo seria um processo que acarretaria uma quantidade considerável de tempo para ser efetivamente implementado.

## **7. Considerações Finais**

Diante do estudo resultante desta pesquisa, entende-se que a sociedade brasileira tem evoluído na matéria de direito dos animais com o passar dos anos, sobretudo quando consideramos o crescimento de medidas protetivas na legislação, penalização por atos de maus-tratos, e, inclusive, pela formação de entendimentos do judiciário que ao proferir decisões têm considerado a capacidade cognitiva, a senciência, destes seres vivos.

A questão dos direitos dos animais no Brasil apresenta-se como um tema de grande relevância e em constante evolução no cenário jurídico e social. A legislação brasileira tem demonstrado um progresso significativo ao longo dos anos, embora ainda existam desafios significativos a serem enfrentados.

A Constituição Federal de 1988 e leis subsequentes, como a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Sansão, ou até mesmo o Projetos de Lei nº 6.054/2019 (anteriormente PL 6799/2013), evidenciam o compromisso do Brasil em proteger os animais e punir atos de crueldade praticados contra eles. No entanto, atualmente o Código Civil Brasileiro ainda

categoriza os animais como propriedade, tendo-os refletidos no conceito de “bens móveis” de seu artigo 82, o que revela uma desconexão entre os ideais expressos na legislação e a realidade jurídica prática, um reflexo da forma ambígua como os animais são vistos para os seres humanos.

O movimento atual em direção à redefinição dos animais como sujeitos de direitos, ao invés de meros objetos de direito, reflete uma mudança de paradigma na percepção da sociedade sobre a natureza e o valor único e intrínseco dos animais. A busca por essa mudança tem sido o foco de diversos projetos de lei e jurisprudências recentes. No entanto, a transição completa requer um esforço coletivo e contínuo da sociedade, do poder legislativo e do judiciário. A educação e a conscientização são fundamentais para moldar uma sociedade que reconheça e respeite os direitos dos animais, e para influenciar a criação e implementação de leis que refletem esses valores.

Dessa forma, por mais que tenham ocorrido avanços no sistema legal, a concessão de personalidade jurídica aos animais seria um passo maior do que qualquer outro que a sociedade já deu aos animais até hoje, pois passariam a ser considerados como indivíduos com direitos e interesses próprios protegidos por lei, o que teria impactos significativos no processo legal, vez que estes seriam tidos como partes efetivas em processos judiciais, por exemplo.

O presente artigo apresentou o desenvolvimento do papel dos animais na sociedade, passando pela concepção da cultura do carnismo, até a senciência dos animais não humanos e a retratação destes na legislação brasileira, de forma a demonstrar a relevância da discussão acerca do tema e o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais.

Embora o movimento pelos direitos dos animais tenha feito progressos significativos, conforme abordado ao longo deste artigo, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir que os animais sejam reconhecidos e tratados como sujeitos de direito em pleno sentido. Não basta realizar alterações na legislação, há de se ter também uma mudança no pensamento social acerca do tema. Enquanto os seres humanos observarem os animais como meios para atingir objetivos próprios, como para o entretenimento, manifestações “culturais”, testes laboratoriais, entre outros, nenhuma mudança será efetiva.

Portanto, conclui-se que será necessário também um processo de reeducação social sobre o papel dos animais para que o entendimento destes seres vivos como sujeitos de direito

seja efetivo na sociedade. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais levaria a mudanças significativas não tão somente na legislação brasileira, como também no processo legal, economia e cultura do país, por exemplo. É uma discussão complexa, pois suas repercussões são inúmeras, e, por consequência, toda a sociedade e a relação dos seres humanos com os animais seria repensada.

Finalmente, é essencial que o debate sobre os direitos dos animais continue sendo incentivado em todas as esferas da sociedade brasileira. Ao fazer isso, pode-se esperar um futuro em que a dignidade e inviolabilidade dos direitos dos animais sejam reconhecidos e protegidos de maneira adequada, garantindo assim uma coexistência harmoniosa entre seres humanos e animais não humanos.

## 8. Referências

JOY, Melanie. **Porque Amamos Cachorros, Comemos Porcos e Vestimos Vacas: Uma Introdução Ao Carnismo**. 1ª Edição. São Paulo: Cultrix, 2014. 200 p. E-book.

DE JESUS, Carlos Frederico Ramos. **Direitos Animais: Entre Pessoas e Coisas - O Status Moral-Jurídico dos Animais**. 1ª Edição. 274 p. Curitiba: Juruá Editora, 25 de janeiro de 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos Animais: Natureza Jurídica - A Visão do Direito Civil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, Ano 3, nº 4, p. 897-911, 2017. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0897\\_0911.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf)>. Acesso em: 10 abr 2023.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica Dos Animais. Tese de Doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais**. Minas Gerais: Clube dos Autores. 535 p. Edição atualizada em 07 de outubro de 2021.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Universidade de Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado. 376 p. Lisboa, 2003. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>>.



VENANCIO, Renato; MÓL, Samylla. **Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: uma Breve História**. 1ª Edição - Edição de bolso. 142 p. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1º de janeiro de 2015.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. 1ª Edição. 312 p. Campinas: Editora Unicamp, 1º de janeiro de 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 1ª Edição. 488 p. São Paulo: WMF Martins Fontes, 29 de setembro de 2010.

BARATELA, D. F. (2014). **Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais**. Revista Brasileira De Direito Animal, 9(16). Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v9i16.12119>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Botigué, L., Song, S., Scheu, A. *et al.* **Ancient European dog genomes reveal continuity since the Early Neolithic**. *Nat Commun* 8, 16082 (2017). <https://doi.org/10.1038/ncomms16082>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6054/2019, de 20 de novembro de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. [S. l.], 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. [S. l.], 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 17 abr. 2023.

Andics, Attila *et al.*, “Neural mechanisms for lexical processing in dogs”. **Science**, v. 353, n. 6303, p. 1.030-1.032, set. 2016. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aaf3777>. Acesso em: 17 abr. 2023.

Os cães entendem o que dizemos e como dizemos. **El País Brasil**, [S. l.], 30 ago. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/30/ciencia/1472548512\\_509383.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/30/ciencia/1472548512_509383.html). Acesso em: 24 abr. 2023.

Saving animals from China’s dog and cat meat trade. **Humane Society International - Latin America**, [S. l.]. Disponível em: <https://www.hsi.org/news-resources/saving-dogs-from-chinas-dog-meat-trade/>. Acesso em: 20 abr. 2023

SILVA, Júlio César C.; REIS, Ítalo Moreira. **As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio>. Acesso em: 05 maio 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Aprovada a lei municipal mais avançada do Brasil sobre direitos dos animais. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/opiniao-lei-direito-animais-modelo-seguido>.

Acesso em: 5 maio 2023.

STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Garantia do direito de visita ao animal doméstico após divórcio. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201702398049%27.REG>.

Acesso em: 5 maio 2023.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mayara Maria Sanches

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: O Reconhecimento da Personalidade Jurídica dos Animais Não Humanos: Uma Discussão Necessária

sob a orientação do(a) Professor(a) João Ricardo Brandão Aguirre

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

DocuSigned by:  
  
2841E46FF28442C...

---

**Assinatura do discente**